



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1044998-81.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Voluntária**
 Impetrante: **Ricardo Stanev**
 Impetrado: **Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Micheletto Cometti**

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Ricardo Stanev** contra ato a ser praticado pelo **Presidente da SSPREV**, objetivando a concessão de aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da lei federal 51/85, bem como com a manutenção de sua classe.

Segundo exposição resumida da inicial (fls. 01/28), o impetrante informa que é Delegado de Polícia e possui trinta e sete anos de contribuição previdenciária e trinta e um anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial, fazendo jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ou seja, correspondentes à totalidade da remuneração no cargo e classe em que se der a aposentadoria. Alega que ajuizou esta demanda por entender que as regras previstas pela Lei Federal 51/85 não estão sendo aplicadas pela autoridade impetrante. Ao final, pede a concessão da ordem para fins de concessão da aposentadoria, com vencimentos integrais e com paridade.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 29/54.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 121/140), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, em síntese, alegou que apenas haverá direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aposentadoria integral e com paridade àquele servidor que cumprir todos os requisitos necessários para tais direitos, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. Sustentou que a Corte Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade do cálculo dos proventos de aposentadoria especial de policial civil de acordo com a média, pois não há mais, de acordo com o regramento constitucional permanente atual, direito à aposentadoria com proventos equivalentes ao valor integral da última remuneração. Afirmou que a aposentadoria do impetrante deverá estar em conformidade com a regra dos §§ 3º e 17, do art. 40, da Constituição Federal. Ao final, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público não opinou (fls. 143/144).

É o Relatório.

DECIDO.

Primeiramente, no tocante à preliminar de ilegitimidade de parte, entendo que a indicação duvidosa da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não modifica a competência nem prejudica a defesa através das informações, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no MS 2000.000068-0, em 12/04/2000, Bol. AASP n. 2289, p.628. Ademais, a autoridade, dita como coatora, apresentou defesa com relação ao ato impugnado.

Nesse sentido, não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimidade ad causam passiva.* (Recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 17.889/RS. , Ministro Relator Luiz Fux, j. em 07/12/2004).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, com fulcro na Lei Complementar n. 51/85.

A segurança merece ser parcialmente concedida.

A Lei Complementar Federal n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, define regra especial de aposentadoria da policial civil. Vejamos:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - (Revogado pela Lei Complementar n.152/2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Primeiramente, convém salientar que o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que a Lei Complementar 51/85 foi recepcionada pela nossa ordem constitucional atual.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Complementar Estadual n.1062/2008 disciplina a aposentadoria dos policiais civis, trazendo a mais o requisito etário:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

Nota-se que a legislação estadual passou a exigir idade mínima para a aposentadoria especial do policial civil, de cujo cumprimento o autor foi dispensado em face da data de sua entrada no serviço público.

Depreende-se dos autos, portanto, que o impetrante faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, vez que preenchidos os requisitos legais.

A discussão ainda pendente de análise é no que tange ao direito à paridade de proventos ou não.

E a esse questionamento, a resposta é positiva, em consonância com a jurisprudência maciça do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, cujos argumentos adoto como razão de decidir:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"APOSENTADORIA ESPECIAL. Policial Civil. LC nº 51/85. LCE nº 1.062/08. Integralidade e paridade. – 1. Legislação. A LC nº 51/85 trata das regras gerais de aposentadoria para os funcionários policiais, enquanto a LCE nº 1.062/08 cuida dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo; ambas estão em vigor e se complementam. – 2. Aposentadoria especial. O autor é investigador de polícia de 1ª classe, possui mais de trinta anos de serviço e mais de vinte anos de exercício de atividade policial; atende aos requisitos exigidos tanto pela LC nº 51/85 quanto pela LCE nº 1.062/08, sendo de rigor o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, prevista na lei complementar federal. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. – Procedência. Recurso oficial e da Fazenda desprovidos." (Apelação nº 1014750-83.2014.8.26.0071, Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/06/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL, INATIVO. AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO À CONVERSÃO DE SUA APOSENTADORIA EM APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 4º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. Autor que preenche os requisitos legais da aposentadoria especial, tanto pela Lei Complementar Federal nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal, como pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Ingresso na carreira policial civil antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Admissibilidade. Direito à paridade e a proventos integrais. Sentença de procedência mantida, com observação apenas quanto ao cálculo de juros e correção monetária. NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO INTERPOSTO." (Apelação Cível nº 1037879-74.2014.8.26.0053, Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/06/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL Mandado de Segurança Policial Civil Perito Criminal Pretensão de que lhe seja concedido o direito de aposentadoria com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar Federal 51/1985, com a consequente paridade em seus proventos com os agentes da ativa, tendo em vista o teor do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal Cabimento Preenchimento dos requisitos necessários, ou seja, mais de 30 anos de serviço, sendo o mínimo de 20 anos na polícia, não necessitando da idade mínima prevista na Lei 1062/2008 e tendo iniciado o exercício anteriormente às ECs 20/98 e 41/2003 Sentença de procedência mantida. Recurso improvido." (Relator(a): Eduardo Gouvêa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/02/2015; Data de registro: 24/02/2015)

Assim, é de se concluir pelo cabimento da aposentadoria especial, já que o impetrante preenche os requisitos legais para a sua concessão, conforme documento de fls. 41/42.

Contudo, a pretensão de aposentadoria com integralidade e paridade não possui relação com a observação da atual classe do impetrante, razão pela qual o pedido de manutenção de sua classe deve ser denegado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto porque os proventos da aposentadoria serão pagos de acordo com a remuneração que o servidor percebia no cargo efetivo em que esta de seu, em observância aos princípios da integralidade e irredutibilidade dos vencimentos.

Assim, eventual promoção ou mudança de classe não configura mudança de cargo e, portanto, não ocasiona qualquer efeito no pagamento dos proventos de aposentadoria. Neste sentido, segue trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Cabe destacar, ainda, que os servidores públicos fazem jus à aposentadoria com proventos calculados segundo a classe na qual se deu a aposentação, independente do tempo de permanência nela, uma vez que classe não se confunde com cargo para efeitos de aplicação da regra constitucional e legal dos 5 anos de efetivo exercício.(...) a promoção ou mudança de classe não configura, em essência, alteração no cargo, porque substancialmente são as mesmas atribuições, embora possa haver maiores complexidades ou atribuições de novas tarefas, mas sempre dentro do espectro de atuação da específica carreira.” (Embargos de declaração 1021953-82.2016.8.26.0053/50001; Rel. SIDNEY ROMANO DOS REIS; 6ª Câmara de Direito Público; data de julgamento 06.02.2017).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para conceder ao impetrante a aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51/85.

Custas na forma da lei e descabida a condenação em honorários (Súmula 512/STF), e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sujeita ao reexame necessário.

Servindo esta sentença como ofício, intime-se o impetrado do inteiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

teor desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Paula Micheletto Cometti
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**